# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2292768 - DF (2026/0361938-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | GENILDA MOURA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | THIAGO CASTRO DA SILVA - DF037691 |
| RECORRIDO | : | BRB BANCO DE BRASILIA SA |
| ADVOGADO | : | ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO - GO036830 |

**EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA-CORRENTE. REVOGAÇÃO UNILATERAL. TEMA N. 1.085 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelações cíveis, envolvendo ação de obrigação de fazer.

2. A controvérsia trata da cessação de descontos automáticos em conta-corrente/salário referentes a empréstimos bancários comuns, sob alegada aplicação do Tema n. 1.085 do STJ e da Resolução n. 4.790/2020.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para suspender descontos automáticos na conta salário e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa; em embargos de declaração, excluiu declaração de nulidade de cláusulas por extrapolação dos limites do pedido.

4. A Corte de origem deu parcial provimento ao apelo da autora para ajustar o valor da causa conforme o art. 292, § 2º, do CPC, e deu provimento ao apelo do réu para julgar improcedentes os pedidos, fixando honorários em 10% do valor da causa, ao fundamento de que o cancelamento da autorização de débito não impõe suspensão automática dos descontos e deve ser precedido de renegociação das condições contratuais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Documento eletrônico VDA60665917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:09
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: e1f70102-eed4-4eac-bf88-c829bf89b389

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC pela não observância do Tema n. 1.085 do STJ e por suposta omissão quanto à revogabilidade unilateral e seus efeitos; (ii) saber se ocorreu violação do art. 927, III, do CPC pela não aplicação da tese firmada no Tema n. 1.085 do STJ; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar uniformização.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente a controvérsia, analisando a licitude dos descontos enquanto vigente a autorização.

7. Não se verifica a alegada violação do art. 927, III, do CPC, pois o acórdão recorrido está em sintonia com a tese do Tema n. 1.085 do STJ, que legitima descontos em conta-corrente previamente autorizados "enquanto esta autorização perdurar", não alcançando a suspensão unilateral sem renegociação.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte quanto à licitude dos descontos autorizados em conta-corrente e à inaplicabilidade do Tema n. 1.085 para autorizar suspensão unilateral sem repactuação.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, ante a incidência da Súmula n. 83 do STJ sobre a mesma questão jurídica.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte sobre descontos autorizados em conta-corrente e a necessidade de renegociação para alteração da forma de pagamento. 2. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC quando a decisão enfrenta de modo suficiente os pontos controvertidos. 3. Não se verifica a alegada violação do art. 927, III, do CPC quando observada a tese do Tema n. 1.085 do STJ de licitude dos descontos enquanto perdurar a autorização. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando incide a Súmula n. 83 do STJ sobre a mesma matéria."

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 85, § 11, 292, § 2º, 489, § 1º, VI, 1.022, parágrafo único, II, e 927, III; Lei n. 10.820/2003, art. 1º, § 1º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.146.642/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.209.847/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.922.560/MS,

**Documento eletrônico VDA60665917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:09**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: e1f70102-eed4-4eac-bf88-c829bf89b389**

relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.621.707/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026; STJ, AREsp n. 2.890.364/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AREsp n. 2.856.840, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/5/2025; STJ, AREsp n. 2.701.541, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 23/9/2024; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA60665917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:09**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: e1f70102-eed4-4eac-bf88-c829bf89b389**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2292768 - DF (2026/0361938-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | GENILDA MOURA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | THIAGO CASTRO DA SILVA - DF037691 |
| RECORRIDO | : | BRB BANCO DE BRASILIA SA |
| ADVOGADO | : | ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO - GO036830 |

**EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA-CORRENTE. REVOGAÇÃO UNILATERAL. TEMA N. 1.085 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelações cíveis, envolvendo ação de obrigação de fazer.

2. A controvérsia trata da cessação de descontos automáticos em conta-corrente/salário referentes a empréstimos bancários comuns, sob alegada aplicação do Tema n. 1.085 do STJ e da Resolução n. 4.790/2020.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para suspender descontos automáticos na conta salário e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa; em embargos de declaração, excluiu declaração de nulidade de cláusulas por extrapolação dos limites do pedido.

4. A Corte de origem deu parcial provimento ao apelo da autora para ajustar o valor da causa conforme o art. 292, § 2º, do CPC, e deu provimento ao apelo do réu para julgar improcedentes os pedidos, fixando honorários em 10% do valor da causa, ao fundamento de que o cancelamento da autorização de débito não impõe suspensão automática dos descontos e deve ser precedido de renegociação das condições contratuais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Documento eletrônico VDA59863978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:24
Código de Controle do Documento: 2a6a3b48-e95f-418d-9962-bf04c78cca80

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC pela não observância do Tema n. 1.085 do STJ e por suposta omissão quanto à revogabilidade unilateral e seus efeitos; (ii) saber se ocorreu violação do art. 927, III, do CPC pela não aplicação da tese firmada no Tema n. 1.085 do STJ; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar uniformização.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente a controvérsia, analisando a licitude dos descontos enquanto vigente a autorização.

7. Não se verifica a alegada violação do art. 927, III, do CPC, pois o acórdão recorrido está em sintonia com a tese do Tema n. 1.085 do STJ, que legitima descontos em conta-corrente previamente autorizados "enquanto esta autorização perdurar", não alcançando a suspensão unilateral sem renegociação.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte quanto à licitude dos descontos autorizados em conta-corrente e à inaplicabilidade do Tema n. 1.085 para autorizar suspensão unilateral sem repactuação.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, ante a incidência da Súmula n. 83 do STJ sobre a mesma questão jurídica.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte sobre descontos autorizados em conta-corrente e a necessidade de renegociação para alteração da forma de pagamento. 2. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC quando a decisão enfrenta de modo suficiente os pontos controvertidos. 3. Não se verifica a alegada violação do art. 927, III, do CPC quando observada a tese do Tema n. 1.085 do STJ de licitude dos descontos enquanto perdurar a autorização. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando incide a Súmula n. 83 do STJ sobre a mesma matéria."

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 85, § 11, 292, § 2º, 489, § 1º, VI, 1.022, parágrafo único, II, e 927, III; Lei n. 10.820/2003, art. 1º, § 1º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.146.642/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.209.847/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.922.560/MS,

**Documento eletrônico VDA59863978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:24**
**Código de Controle do Documento: 2a6a3b48-e95f-418d-9962-bf04c78cca80**

relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.621.707/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026; STJ, AREsp n. 2.890.364/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AREsp n. 2.856.840, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/5/2025; STJ, AREsp n. 2.701.541, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 23/9/2024; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GENILDA MOURA DA SILVA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelações cíveis, nos autos de ação de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fls. 312-313):

> DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATOS BANCÁRIOS. AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO AUTOMÁTICO. REVOGAÇÃO UNILATERAL PELO CONSUMIDOR. LIMITES E CONDIÇÕES. VALOR DA CAUSA. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelações interpostas contra sentença que impôs ao Banco a obrigação de cancelar o débito automático das parcelas do contrato de mútuo, bem assim a pagar honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigido em sentença.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir a regra de arbitramento do valor da causa; e (ii) estabelecer se é possível a revogação unilateral da cláusula de débito automático sem prévia renegociação com a instituição financeira.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O valor da causa deve refletir o benefício econômico perseguido, que se limita à suspensão de descontos mensais, e não ao somatório integral dos contratos. Inteligência do art. 292, §2º, do CPC.
>
> 4. Nas obrigações de trato sucessivo, o valor da causa deve observar o critério do art. 292, § 2º, do CPC, correspondendo à soma de doze prestações vincendas.
>
> 5. Os descontos realizados em conta corrente para pagamento de empréstimos pessoais expressam a autonomia de vontade da parte e são permitidos, desde que haja prévia autorização para o débito automático.
>
> 6. O Tema 1085 do STJ reconhece a possibilidade de cancelamento da autorização de débito, mas não autoriza a suspensão unilateral do pagamento sem renegociação.
>
> 7. A cláusula de débito automático integra o sinalagma contratual e constitui garantia relevante para a concessão de condições financeiras mais favoráveis ao mutuário, razão pela qual não pode ser suprimida unilateralmente sem impacto na estrutura do contrato.

**Documento eletrônico VDA59863978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:24**
**Código de Controle do Documento: 2a6a3b48-e95f-418d-9962-bf04c78cca80**

> 8. O cancelamento da autorização do débito, ainda que possível, não impõe a suspensão automática e imediata dos descontos, devendo ser precedida de renegociação das condições contratuais.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 9. Recurso da autora parcialmente provido. Recurso do réu provido. Tese de julgamento: A revogação da autorização de débito somente é válida se precedida de renegociação com o credor.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, §1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, porque o acórdão recorrido teria deixado de observar precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça (Tema n. 1.085), sem demonstrar distinção ou superação, o que configuraria falta de fundamentação;

b) 927, III, do CPC, já que a Corte de origem não teria observado tese firmada em recurso especial repetitivo (Tema n. 1.085), ao condicionar a revogação da autorização de débito à prévia renegociação.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que "o cancelamento da autorização do débito, ainda que possível, não impõe a suspensão automática e imediata dos descontos, devendo ser precedida de renegociação das condições contratuais" (fl. 313), divergiu do entendimento firmado no REsp n. 1.863.973/SP (Tema n. 1.085 do STJ) e do precedente REsp n. 2.188.885/DF, quanto à revogabilidade unilateral da autorização de débito e seus efeitos.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, seja reconhecida a violação dos arts. 489, §1º, VI, e 927, III, do CPC, e se aplique a tese do Tema n. 1.085 do STJ, reconhecendo a possibilidade de revogação unilateral da autorização de débitos automáticos referentes a empréstimos comuns; requer ainda o provimento para que se reconheça o dissídio jurisprudencial e se

**Documento eletrônico VDA59863978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:24**
**Código de Controle do Documento: 2a6a3b48-e95f-418d-9962-bf04c78cca80**

determine a uniformização do entendimento com a aplicação do precedente repetitivo ao caso concreto.

Contrarrazões apresentadas às fls. 417-426.

O recurso especial foi admitido (fls. 429-430).

É o relatório.

## VOTO

### I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou a cessação de descontos automáticos em conta corrente/salário relativos a parcelas de empréstimos bancários comuns, com fundamento no Tema 1.085 do STJ e na Resolução BACEN n. 4.790/2020. O valor da causa foi fixado em R$ 20.120,16.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a suspensão dos descontos automáticos na conta salário e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa; em embargos de declaração, excluiu a declaração de nulidade de cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade por extrapolação dos limites do pedido.

A Corte de origem reformou a sentença: deu parcial provimento ao apelo da autora para ajustar o valor da causa, nos termos do art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil, e deu provimento ao apelo do réu para julgar improcedentes os pedidos iniciais, fixando honorários em 10% do valor da causa, ao fundamento de que o cancelamento da autorização de débito não impõe a suspensão automática dos descontos e deve ser precedido de renegociação das condições contratuais.

**Documento eletrônico VDA59863978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:24**
**Código de Controle do Documento: 2a6a3b48-e95f-418d-9962-bf04c78cca80**

**II - Da violação aos art. 489, §1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC**

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido não observou o Tema n. 1.085 do STJ e o art. 6º da Resolução BACEN n. 4.790/2020, sem demonstrar distinção ou superação, configurando falta de fundamentação, bem como incorreu em omissão ao deixar de enfrentar, de modo expresso, a revogabilidade unilateral da autorização de débito e seus efeitos sobre a continuidade dos descontos após a notificação extrajudicial (fls. 352-356).

Afasta-se a alegada deficiência de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

As questões levantadas foram expressamente analisadas, com justificativas fundamentadas para a conclusão de impossibilidade de revogação da autorização do desconto em conta-corrente, dada sua concessão expressa, a natureza do contrato de crédito, as vantagens da modalidade de pagamento escolhida e a segurança jurídica das relações contratuais. Além disso, destacou-se a ausência de contrariedade ao Tema repetitivo n. 1.085 do STJ, diante da interpretação que deve ser conferida àquela orientação. Confiram-se trechos do acórdão recorrido (fls. 324-328):

> Os descontos realizados em conta corrente para pagamento de empréstimos pessoais expressam a autonomia de vontade da parte e são permitidos, desde que haja prévia autorização para o débito automático.
>
> Nesse sentido, o STJ firmou orientação, por ocasião do julgamento do Tema 1.085, que "são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista na Lei nº 10.820/2003" (REsp 1.863.973/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe 15/3/2022).

**Documento eletrônico VDA59863978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:24**
**Código de Controle do Documento: 2a6a3b48-e95f-418d-9962-bf04c78cca80**

Desse modo, chancelou os descontos, mas destacou a possibilidade de revogação da autorização a qualquer momento.

Desse modo, chancelou os descontos, mas destacou a possibilidade de revogação da autorização a qualquer momento.

Deveras, a Resolução BACEN nº 4.790/2020 assegura ao correntista o direito de revogar a autorização dos descontos, mediante simples requerimento.

No entanto, o ato normativo limita-se a disciplinar o aspecto operacional do cancelamento da autorização dos descontos, não interferindo nas obrigações jurídicas subjacentes ao contrato de crédito.

Em outras palavras, a norma regula a relação entre instituições financeiras, depositária e destinatária, mas não suprime o vínculo obrigacional existente entre credor e devedor.

Assim, o cancelamento da autorização prévia dos descontos automáticos deve respeitar os limites do negócio jurídico, de modo a não desnaturar a cláusula que serviu de pressuposto de equilíbrio econômico da operação.

A autorização de débito automático integra o núcleo do sinalagma contratual, servindo como garantia operacional que reduz o risco de inadimplemento e viabiliza condições financeiras mais favoráveis ao mutuário.

Sem dúvidas, ao autorizar o débito em conta corrente, o correntista obtém condições mais vantajosas na contratação, dada a garantia prestada ao credor.

Logo, se opta por alterar essa forma de pagamento, deve buscar antes a renegociação dos contratos, aceitando inclusive novos juros e/ou o oferecimento de novas garantias, pois não se poderia admitir a modificação unilateral do ajuste, com a suspensão imediata do pagamento, sob pena de violação ao e aos princípios da boa-fé objetiva epacta sunt servanda do equilíbrio contratual.

A proteção conferida ao consumidor não pode legitimar o descumprimento voluntário do contrato, sobretudo porque se beneficiou das condições derivadas da forma de pagamento inicialmente pactuada.

Para essa razão, filio-me a jurisprudência que entende não ser possível o cancelamento unilateral da autorização de débito sem prévia renegociação.

[...]

Dessarte, ainda que possível, o cancelamento da autorização do débito não impõe a suspensão automática e imediata dos descontos, devendo ser precedida de renegociação das condições contratuais.

Assim, enquanto mantida a relação jurídica contratual, remanescem válidos os descontos efetuados até a renegociação ou a substituição da forma de pagamento.

No caso em apreço, a apelante se beneficiou da taxa de juros compatível com a garantia oferecida; requereu a revogação da autorização do débito automático de vários contratos, sem apresentar justa causa; e não propôs alternativa de adimplemento.

Nesse contexto, ausente repactuação, a instituição financeira tem direito de manter os descontos como meio regular de adimplemento.

Portanto, a matéria foi suficientemente analisada, não padecendo o acórdão recorrido dos vícios alegados, sendo certo que a definição quanto ao acerto do entendimento adotado diz respeito ao próprio mérito da controvérsia.

**Documento eletrônico VDA59863978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:24**
**Código de Controle do Documento: 2a6a3b48-e95f-418d-9962-bf04c78cca80**

Se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, não significa que não existam ou que configurem algum vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Além disso, não caracteriza deficiência de fundamentação nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que diversa da pretendida pela parte recorrente (AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

**III - Da violação do art. 927, III, do CPC**

A recorrente afirma que o Tribunal de origem não observou os acórdãos repetitivos do STJ ao condicionar a eficácia da revogação da autorização de débito à prévia renegociação, em dissonância com o Tema n. 1.085, segundo o qual os descontos são lícitos "enquanto esta autorização perdurar", e que a autorização é "passível de revogação a qualquer tempo pelo mutuário" (fls. 352-361).

A Segunda Seção do STJ, no julgamento referente ao Tema n. 1.085, fixou a tese de que "são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde

**Documento eletrônico VDA59863978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:24**
**Código de Controle do Documento: 2a6a3b48-e95f-418d-9962-bf04c78cca80**

que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento".

A tese jurídica central daquele julgamento (*ratio decidendi*) discute a legalidade dos descontos em conta-corrente previstos contratualmente em limite superior àquele previsto na lei que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento, sendo esse elemento normativo dotado de eficácia vinculante, servindo de diretriz para a resolução de questões semelhantes.

No caso em análise, diversamente, discute-se a possibilidade de alteração unilateral da modalidade de pagamento de um contrato de crédito, especificamente a conversão do débito automático em conta-corrente em outra forma de pagamento.

A regulamentação sobre autorização de débitos em conta-corrente possui longa data em nosso ordenamento jurídico.

A Resolução BCB n. 3.695/2009, pioneira nessa matéria, já estabelecia a necessidade de consentimento prévio do cliente para a realização de tais operações e, posteriormente, a Resolução CNM n. 4.480/2016 aperfeiçoou essa disciplina, instituindo critérios mais específicos a serem observados pelas instituições financeiras.

Atualmente, a questão é regulada pela Resolução BCB n. 4.790/2020, que, embora contenha dispositivo autorizando a revogação de autorizações de débito em conta, também prevê que o cancelamento pelo consumidor em caso de operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro pode ocorrer diretamente apenas nos casos em que não reconheça a existência de autorização prévia para implementação da medida. Veja-se, no que interessa ao caso, o texto da resolução:

**Documento eletrônico VDA59863978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:24**
**Código de Controle do Documento: 2a6a3b48-e95f-418d-9962-bf04c78cca80**

> Art. 6º É assegurado ao titular da conta o direito de cancelar a autorização de débitos.
>
> Parágrafo único. O cancelamento da autorização de débitos em conta pode ser formalizado na instituição depositária ou por meio da instituição destinatária.
>
> Art. 7º O cancelamento da autorização de débitos formalizado por meio da instituição destinatária deve observar os seguintes procedimentos:
>
> I - a instituição destinatária deve encaminhar à instituição depositária a requisição de cancelamento recebida do titular em até dois dias úteis contados do recebimento; e
>
> II - a comunicação entre as instituições destinatária e depositária deve ser realizada por meio eletrônico, observado o disposto no § 1º do art. 5º, com antecedência mínima de um dia útil para a efetivação do cancelamento do débito pela instituição depositária.
>
> Art. 8º A instituição depositária deve comunicar ao titular da conta e, se for o caso, também à instituição destinatária, o acatamento do cancelamento da autorização de débitos em até dois dias úteis contados da data do seu recebimento.
>
> Art. 9º O cancelamento da autorização de débitos referente a operações de que trata o art. 4º deve ser solicitado pelo titular por meio da instituição destinatária, observado o disposto no caput do art. 6º.
>
> Parágrafo único. O cancelamento de que trata o caput pode ser realizado na instituição depositária, caso o cliente declare que não reconhece a autorização.
>
> Art. 10. O encerramento de todas as contas objeto da autorização de débitos, sem a correspondente indicação de outra conta que as substituam, equivale ao cancelamento da autorização concedida.

Assim, o direito a cancelamento de débitos previamente autorizados deve ser interpretado e exercido com cautela, em respeito, sobretudo, à boa-fé contratual, porquanto o contrário disso possibilitaria ao consumidor a alteração unilateral das cláusulas contratuais pactuadas livremente com condições mais atrativas.

Dessa forma, não é possível o correntista realizar a contratação do mútuo e utilizar os valores disponibilizados para, depois, esquivar-se de suas obrigações financeiras no momento do pagamento dos débitos, pois isso viola a presunção da boa-fé objetiva das partes, não havendo, pois, justificativas para a intromissão do Poder Judiciário em relações particulares legitimamente estabelecidas e nas quais não se constatam ilicitudes.

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO COM DESCONTO EM

**Documento eletrônico VDA59863978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:24**
**Código de Controle do Documento: 2a6a3b48-e95f-418d-9962-bf04c78cca80**

CONTA CORRENTE. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. CANCELAMENTO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ OBJETIVA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.085 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo o entendimento de que não é viável a alteração unilateral da forma de pagamento de contrato de mútuo bancário com desconto autorizado em conta corrente.

2. O agravante defende o direito de revogar a autorização de débito em conta, sob o argumento de que a medida compromete sua subsistência, e sustenta a aplicação do Tema Repetitivo n. 1.085/STJ, relativo ao limite de 30% dos rendimentos em contratos com desconto em folha de pagamento.

3. O acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, reconheceu a validade da autorização prévia para os descontos em conta corrente e afastou a aplicação do Tema 1.085, considerando tratar-se de modalidade diversa de crédito.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível ao mutuário revogar unilateralmente a autorização de débito em conta corrente em contrato de mútuo bancário; e (ii) estabelecer se é aplicável ao caso a limitação de desconto de 30% dos vencimentos, conforme o Tema Repetitivo n. 1.085 do STJ. III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ diferencia contratos com desconto em conta corrente daqueles com desconto em folha de pagamento, limitados pelo Tema 1.085. No presente caso, não se aplica o referido tema, pois não se trata de consignação em folha.

6. **A autorização prévia e expressa do mutuário para o desconto em conta corrente afasta a possibilidade de cancelamento unilateral, em respeito ao pactuado e à boa-fé objetiva que rege os contratos. A Resolução n. 4.790/2020 do Banco Central apenas autoriza o cancelamento de débitos em conta nos casos em que o cliente não reconheça a autorização prévia.**

7. **O cancelamento posterior da autorização, sem justo motivo, configura violação ao princípio do pacta sunt servanda, podendo comprometer a higidez do contrato e o equilíbrio entre as partes.**

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O contrato de mútuo bancário com desconto autorizado em conta corrente não se submete à limitação de 30% prevista para contratos com desconto em folha de pagamento, nos termos do Tema 1.085 do STJ. 2. **A revogação unilateral da autorização de desconto em conta corrente é inadmissível, quando destituída de justa causa, por representar uma afronta aos princípios do pacta sunt servanda e da boa-fé objetiva, com potencial para prejudicar a integridade do contrato e a equidade na relação entre as partes**".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.022, 926 e 927; Resolução BACEN n. 3.695/2009; Resolução BACEN n. 4.480/2016; Resolução BACEN n. 4.790/2020.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.209.847/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.146.642/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma,

**Documento eletrônico VDA59863978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:24**
**Código de Controle do Documento: 2a6a3b48-e95f-418d-9962-bf04c78cca80**

julgado em 7/10/2024. (AgInt no REsp n. 1.837.432/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025, destaquei.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. **CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. TEMA N. 1.085 DO STJ. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS DESCONTOS PELO CONSUMIDOR. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não há que falar em violação do artigo 1.022 do CPC, porquanto depreendese do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de forma clara e fundamentada, se manifestou sobre os pontos alegados como omissos.

2. O Tribunal de origem manifestou-se no mesmo sentido da pacífica jurisprudência desta Corte, incidindo, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

3. **O acórdão local não fere o entendimento fixado no julgamento do Tema Repetitivo 1.085, porquanto a conclusão do Tribunal de origem foi alcançada a partir dos elementos informativos do processo fundamentando-se no fato de que, na espécie, há expressa autorização do recorrente para tais descontos.**

4. A modificação do julgado, nos moldes pretendidos pelo agravante, requer o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. O afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada pelo Tribunal de origem por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos com a finalidade de rediscutir tema que já havia sido apreciado naquela instância, é inviável de análise na via do recurso especial por demandar reexame de matéria fático-probatória. Precedentes.

Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.146.642/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10, 926 e 927, III, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.085 STJ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE DESCONTO EM CONTA CORRENTE CONCEDIDA EXPRESSAMENTE. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 926 e 927, III, do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.209.847/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023, destaquei.)

No caso, o Tribunal de origem, instância soberana na análise dos elementos constantes dos autos, afastou a alegada abusividade, destacando ainda

**Documento eletrônico VDA59863978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:24**
**Código de Controle do Documento: 2a6a3b48-e95f-418d-9962-bf04c78cca80**

que a cláusula autorizadora de descontos em conta figurou como condição essencial à realização do negócio jurídico. Assim, reconheceu a impossibilidade de revogação da autorização do desconto em conta-corrente, dada sua concessão expressa, a natureza do contrato de crédito, as vantagens da modalidade de pagamento escolhida e a segurança jurídica das relações contratuais.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão da apelação (fls. 324-328):

> Os descontos realizados em conta corrente para pagamento de empréstimos pessoais expressam a autonomia de vontade da parte e são permitidos, desde que haja prévia autorização para o débito automático.
>
> Nesse sentido, o STJ firmou orientação, por ocasião do julgamento do Tema 1.085, que "são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista na Lei nº 10.820/2003" (REsp 1.863.973/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe 15/3/2022).
>
> Desse modo, chancelou os descontos, mas destacou a possibilidade de revogação da autorização a qualquer momento.
>
> Desse modo, chancelou os descontos, mas destacou a possibilidade de revogação da autorização a qualquer momento.
>
> Deveras, a Resolução BACEN nº 4.790/2020 assegura ao correntista o direito de revogar a autorização dos descontos, mediante simples requerimento.
>
> No entanto, o ato normativo limita-se a disciplinar o aspecto operacional do cancelamento da autorização dos descontos, não interferindo nas obrigações jurídicas subjacentes ao contrato de crédito.
>
> Em outras palavras, a norma regula a relação entre instituições financeiras, depositária e destinatária, mas não suprime o vínculo obrigacional existente entre credor e devedor.
>
> Assim, o cancelamento da autorização prévia dos descontos automáticos deve respeitar os limites do negócio jurídico, de modo a não desnaturar a cláusula que serviu de pressuposto de equilíbrio econômico da operação.
>
> A autorização de débito automático integra o núcleo do sinalagma contratual, servindo como garantia operacional que reduz o risco de inadimplemento e viabiliza condições financeiras mais favoráveis ao mutuário.
>
> Sem dúvidas, ao autorizar o débito em conta corrente, o correntista obtém condições mais vantajosas na contratação, dada a garantia prestada ao credor.
>
> Logo, se opta por alterar essa forma de pagamento, deve buscar antes a renegociação dos contratos, aceitando inclusive novos juros e/ou o oferecimento de novas garantias, pois não se poderia admitir a modificação unilateral do ajuste, com a suspensão imediata do pagamento, sob pena de violação ao e aos princípios da boa-fé objetiva epacta sunt servanda do equilíbrio contratual.
>
> A proteção conferida ao consumidor não pode legitimar o descumprimento voluntário do contrato, sobretudo porque se beneficiou das condições derivadas da forma de pagamento inicialmente pactuada.

**Documento eletrônico VDA59863978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:24**
**Código de Controle do Documento: 2a6a3b48-e95f-418d-9962-bf04c78cca80**

> Para essa razão, filio-me a jurisprudência que entende não ser possível o cancelamento unilateral da autorização de débito sem prévia renegociação.
>
> [...]
>
> Dessarte, ainda que possível, o cancelamento da autorização do débito não impõe a suspensão automática e imediata dos descontos, devendo ser precedida de renegociação das condições contratuais.
>
> Assim, enquanto mantida a relação jurídica contratual, remanescem válidos os descontos efetuados até a renegociação ou a substituição da forma de pagamento.
>
> No caso em apreço, a apelante se beneficiou da taxa de juros compatível com a garantia oferecida; requereu a revogação da autorização do débito automático de vários contratos, sem apresentar justa causa; e não propôs alternativa de adimplemento.
>
> Nesse contexto, ausente repactuação, a instituição financeira tem direito de manter os descontos como meio regular de adimplemento.

Ao assim decidir, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, rever a conclusão do acórdão recorrido sobre a inexistência de extrapolação e abusividade encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, tendo em vista a necessidade de análise dos instrumentos contratuais e de incursão no acervo fático-probatório dos autos.

A propósito: AgInt no REsp n. 2.146.642/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024; AREsp n. 2.856.840, Ministro João Otávio de Noronha, DJEN de 15/5/2025; AREsp n. 2.701.541, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 23/9/2024.

**IV - Divergência jurisprudencial**

Quanto ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 83 do STJ no tocante à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.922.560/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026;

**Documento eletrônico VDA59863978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:24**
**Código de Controle do Documento: 2a6a3b48-e95f-418d-9962-bf04c78cca80**

AgInt no AREsp n. 2.621.707/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 25/3/2026;AREsp n. 2.890.364/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.

**V - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59863978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:24**
**Código de Controle do Documento: 2a6a3b48-e95f-418d-9962-bf04c78cca80**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**REsp 2.292.768 / DF**

Número Registro: 2026/0361938-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07216736220258070001 7216736220258070001

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : GENILDA MOURA DA SILVA |
| ADVOGADO | : THIAGO CASTRO DA SILVA - DF037691 |
| RECORRIDO | : BRB BANCO DE BRASILIA SA |
| ADVOGADO | : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO - GO036830 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60660866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:20**
**Código de Controle do Documento: 99ae6a57-9d68-4c64-93ae-832246066103**